



COMPLIANCE E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA RELAÇÃO NECESSÁRIA AO ESTADO BRASILEIRO

COMPLIANCE AND PUBLIC ADMINISTRATION: A NECESSARY RELATIONSHIP FOR THE BRAZILIAN STATE

Michele da Silveira Schapieski¹
Felipe Augusto Rodrigues Ambrosio²

RESUMO

O artigo explora a importância da implementação de programas de compliance na administração pública brasileira como um meio de promover a integridade, transparência e eficiência na gestão pública. Aborda o conceito de compliance, sua origem nos Estados Unidos e sua evolução no combate à corrupção e má gestão. A legislação estabelece sanções rigorosas para práticas ilícitas e incentiva a adoção de mecanismos preventivos. Além disso, o artigo discute o impacto da compliance na governança corporativa e na administração pública, mencionando casos relevantes como o Mensalão e a Operação Lava Jato, que reforçaram a necessidade de maior controle e fiscalização. A utilização de tecnologia, análise de dados e canais de denúncias é apresentada como um caminho promissor para garantir maior transparência e detecção de irregularidades. No entanto, desafios ainda permanecem, como a resistência cultural à mudança, a falta de recursos e a necessidade de capacitação dos servidores públicos. Para o desenvolvimento do trabalho, em relação aos aspectos metodológicos, a pesquisa se baseou em um procedimento monográfico, com o objetivo geral de revisar a literatura e produções técnicas, estando baseada no mapeamento qualitativo do material pesquisado, em uma abordagem hipotético-dedutiva no estudo da legislação, especialmente as leis anticorrupção (nº 12.846), das estatais (nº 13.303) e de acesso à informação (nº 12.527). O artigo conclui que o compromisso contínuo dos gestores públicos, a integração de tecnologia e a cooperação interinstitucional são cruciais para o sucesso das iniciativas de compliance.

Palavras-Chave: lei anticorrupção; governança; transparência; canal de denúncias; lei das estatais.

¹Graduação em Direito pela UNC, Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: michele.schapieski@aluno.unc.br.

²Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professor da Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. Advogado. E-mail: felipe.ambrosio@professor.unc.br

ABSTRACT

The article explores the importance of implementing compliance programs in the Brazilian public administration as a means of promoting integrity, transparency, and efficiency in public management. It addresses the concept of compliance, its origins in the United States, and its evolution in the fight against corruption and mismanagement. The legislation establishes strict sanctions for illicit practices and encourages the adoption of preventive mechanisms. In addition, the article discusses the impact of compliance on corporate governance and public administration, mentioning relevant cases such as Mensalão and Operação Lava Jato, which reinforced the need for greater control and oversight. The use of technology, data analysis, and reporting channels is presented as a promising path to ensuring greater transparency and detection of irregularities. However, challenges still remain, such as cultural resistance to change, lack of resources, and the need for training public servants. In order to develop the work, in relation to the methodological aspects, the research is based on a monographic procedure, with the general objective of reviewing the literature and technical productions, being based on the qualitative mapping of the researched material, in a hypothetical-deductive approach in the study of legislation, especially the anti-corruption laws (n. 12.846), of state-owned companies (n. 13.303) and of access to information (n. 12.527). The article concludes that the continuous commitment of public managers, the integration of technology and inter-institutional cooperation are crucial for the success of compliance initiatives.

Keywords: anti-corruption law; governance; transparency; whistleblowing channel; state-owned companies law.

Artigo recebido em: 15/09/2024

Artigo aceito em: 30/10/2024

Artigo publicado em: 18/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5654>

1 INTRODUÇÃO

A administração pública desempenha um papel crucial na sociedade, sendo responsável por fornecer serviços essenciais e garantir o bem-estar dos cidadãos. A eficiência e a legitimidade do Estado estão intimamente ligadas à conformidade com leis e regulamentos, bem como à adoção de práticas éticas na gestão pública. No entanto, a ocorrência de desvios éticos, má gestão e corrupção pode comprometer significativamente esses objetivos, minando a confiança da população nas instituições públicas.

Nesse cenário, o compliance emerge como uma abordagem eficaz para assegurar que as organizações governamentais atuem em conformidade com os

padrões éticos e legais. Segundo Silva (2019, p. 45), "o compliance no setor público é uma ferramenta estratégica que promove a integridade, a transparência e a eficiência administrativa, contribuindo para a prevenção de ilícitos e fortalecimento da confiança pública".

A Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), estabelece penalizações rigorosas em casos de desvios éticos e legais por parte de agentes privados e pessoas jurídicas envolvidas em atos lesivos contra a administração pública, tanto nacional quanto estrangeira. Conforme apontado por Souza (2017, p. 102), essa legislação "representa um avanço significativo no arcabouço jurídico brasileiro, ao introduzir mecanismos mais efetivos de responsabilização e incentivo à adoção de práticas preventivas contra a corrupção".

A implementação de programas de compliance robustos na administração pública não apenas garante a conformidade com a legislação anticorrupção, mas também promove uma cultura organizacional baseada na integridade e na transparência. Esses programas envolvem a padronização de processos internos, gestão eficaz de riscos, elaboração de códigos de ética e conduta, além de capacitações e lideranças comprometidas com práticas éticas.

Na pesquisa, quanto aos aspectos metodológicos, seguiu-se um procedimento monográfico, com o objetivo principal de revisar a literatura e produções técnicas. A metodologia foi baseada no mapeamento qualitativo do material pesquisado, utilizando uma abordagem hipotético-dedutiva para o estudo da legislação, com ênfase nas leis anticorrupção (n. 12.846), das estatais (n. 13.303) e de acesso à informação (n. 12.527).

Diante disso, este artigo busca analisar de que forma os mecanismos de compliance estabelecidos pela Lei n. 12.846/2013 podem ser aplicados na administração pública para automatizar processos, analisar grandes volumes de dados e identificar padrões que indiquem atividades suspeitas ou não conformidades, contribuindo assim para a promoção da transparência e eficiência na gestão pública.

2 COMPLIANCE: CONCEITO E ORIGEM

O conceito de compliance teve sua origem nos Estados Unidos, sendo impulsionado por uma série de eventos históricos e legislações específicas. De acordo

com Saad-Diniz e Silveira (2019), o marco inicial da compliance ocorreu após a crise financeira de 1929, quando o governo norte-americano implementou novas regulamentações voltadas para controlar o mercado financeiro. Esse conjunto de medidas visava restabelecer a confiança no sistema econômico, prevenindo abusos e promovendo maior transparência nas operações financeiras.

Nas décadas de 1970 e 1980, o compliance adquiriu maior relevância ao focar no combate a corrupção praticada por empresas norte-americanas em transações comerciais internacionais. Novas legislações foram introduzidas para estabelecer padrões éticos mais rigorosos e exigir maior transparência nas operações das empresas. A partir desse ponto, o conceito de compliance começou a se expandir globalmente, em diversos países adotando normas semelhantes para prevenir condutas ilícitas e garantir o cumprimento da legislação.

A transparência, nesse contexto, passou a ser vista como um valor crucial no processo de modernização e racionalização da gestão pública. Ela reflete não apenas o apoio popular e a participação da sociedade no combate à corrupção, mas também como um meio de promover responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Conforme Messa (2019):

Neste cenário, a transparência é um componente das atividades administrativas caracterizado como valor de legitimação no processo de modernização e racionalização da gestão pública. Ela é a um só tempo o reflexo do apoio popular e da participação de toda a sociedade no combate da corrupção, e um meio usado por alguns órgãos estatais na criação de um modelo de responsabilidade na gestão dos recursos públicos. A transparência, como doutrina, envolve a necessidade de uma política da Administração para garantir a visibilidade no exercício do poder administrativo necessário para construção de governos mais eficientes e eficazes, que gastem de maneira mais honesta e produtiva, seja porque esta política pode proclamar uma gestão pública próxima e ao alcance do cidadão e apresentar-se como uma diretriz normativa no modo de as organizações públicas conduzirem suas atividades em prol da coletividade, seja porque ela obterá o equilíbrio necessário na prevenção da corrupção (MESSA, 2019).

A transparência está diretamente ligada à construção de governos mais eficientes e eficazes, que façam uso dos cofres públicos de forma honesta e produtiva, proporcionando uma gestão pública acessível ao cidadão e agindo como um princípio norteador para evitar a corrupção.

No Brasil, o tema se destaca com a promulgação da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013). A lei aumentou a responsabilidade das empresas em relação às suas

práticas, introduzindo mecanismos rigorosos para prevenir atos ilícitos e responsabilizando as organizações em casos de conduta inadequada.

Conforme mencionado pelos autores, as legislações implementadas para o controle financeiro e a conformidade impuseram sanções severas, incluindo a pena de reclusão, para aqueles que não cumprissem as normas estabelecidas. Entretanto, apesar dessas medidas, o ente público ainda enfrenta desafios significativos no cenário da globalização e das rápidas mudanças sociais. A crescente complexidade das relações comerciais internacionais, combinada à evolução das tecnologias e mercados, cria um ambiente em que a conformidade e a supervisão regulatória exigem esforços contínuos e adaptáveis para garantir o cumprimento das normas.

Assim, a compliance evoluiu não apenas como um mecanismo de controle legal e regulatório, mas também como uma ferramenta de governança corporativa essencial, capaz de fortalecer a integridade, a transparência e a confiança nas relações empresariais.

3 PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

A transparência e a publicidade são princípios fundamentais na administração pública, a publicidade refere-se à divulgação dos atos administrativos para garantir sua eficácia e cumprimento das normativas, a transparência envolve uma interação mais profunda e dinâmica entre a administração pública e os cidadãos, promovendo uma participação mais ativa e informada na governança.

A Constituição Federal de 1988, dispõe no artigo 37 a publicidade como um princípio essencial da Administração Pública, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Esse princípio busca garantir a efetividade dos atos governamentais e combater unilateralidade, que frequentemente se baseava na prática do sigilo administrativo sem fomentar uma verdadeira interação democrática sobre as ações

da administração. Com isso, exige-se que todos os atos administrativos sejam amplamente divulgados.

Com o avanço dos movimentos de reforma administrativa e a crescente demanda por maior envolvimento cívico, a transparência emergiu como uma evolução que vai além da simples divulgação e busca superar as limitações da democracia representativa. Ela envolve a criação de mecanismos que possibilitem uma maior participação cidadã e um controle mais efetivo das ações governamentais, facilitando uma comunicação bidirecional entre a administração pública e a sociedade.

Na perspectiva política, a mudança de significado no princípio da publicidade decorre, igualmente, no contexto de uma sociedade de informação, da democracia comunicativa e da publicidade crítica, pois, com a disseminação de informações públicas relevantes e compreensíveis, cria-se uma autodeterminação informativa, em que os indivíduos tornam-se mais conscientes de seus direitos e deveres, ganhando preparação cívica para debate público, com reivindicação de maior participação no funcionamento estatal e eficiência no atendimento de suas necessidades (MESSA, 2019).

A integração desses princípios resulta em um ambiente onde as ações governamentais são mais bem monitoradas e avaliadas pela sociedade, assegurando que as decisões tomadas estejam alinhadas com os interesses públicos e respeitem os direitos dos cidadãos. A adesão a normas de compliance, portanto, não só contribui para a eficiência e legalidade das ações administrativas, mas também fortalece a confiança pública e a legitimidade do governo.

O conceito de compliance na administração pública está diretamente ligado a essa transformação, pois a implementação de programas de compliance não só assegura que as práticas administrativas estejam em conformidade com as normas legais e éticas, mas também fortalece a transparência ao garantir que as ações do governo sejam acessíveis, compreensíveis e sujeitas a supervisão pública. O compliance, ao promover práticas e procedimentos que asseguram a conformidade e a ética, contribui significativamente para a transparência, permitindo que os cidadãos não apenas tenham acesso às informações, mas também participem ativamente da supervisão e controle das políticas públicas.

Portanto, ao integrar transparência e compliance, a administração pública estreita seus laços com a sociedade civil, favorecendo uma governança mais inclusiva

e responsável. Isso assegura que as decisões e ações governamentais estejam plenamente alinhadas com os princípios democráticos e os direitos dos cidadãos.

4 EFETIVIDADE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A ética é um componente essencial no funcionamento de um Estado democrático de direito, influenciando diretamente a qualidade e legitimidade das políticas públicas e dos serviços prestados à sociedade. Conforme afirma Menezes (2018, p. 68), "a promoção de uma cultura ética na administração pública é fundamental para assegurar a confiança dos cidadãos nas instituições e garantir o cumprimento efetivo das funções estatais".

Entretanto, diversas disfunções éticas e jurídicas, como a corrupção, representam sérios obstáculos para o alcance do bem comum. A corrupção não apenas desvia recursos públicos, mas também compromete a eficiência dos serviços, distorce a competição e enfraquece as instituições democráticas (FERREIRA, 2016).

A Lei nº 12.846/2013 surge como resposta a esses desafios, estabelecendo um marco regulatório que responsabiliza administrativamente e civilmente pessoas jurídicas por práticas corruptas. A Lei Anticorrupção introduz a responsabilidade objetiva das empresas, independentemente da comprovação de culpa ou dolo por parte de seus representantes legais (BRASIL, 2013).

De acordo com Pereira (2015, p. 37), "a responsabilidade objetiva prevista na Lei Anticorrupção representa um avanço significativo, pois incentiva as empresas a adotarem mecanismos internos de controle e prevenção de práticas ilícitas, reduzindo a incidência de atos corruptos".

Apesar dos incentivos para o setor privado, a implementação de medidas anticorrupção na administração pública direta tem se mostrado desafiadora. As ações preventivas frequentemente são aplicadas de forma isolada e com coordenação insuficiente, dando-se maior ênfase às medidas repressivas. Dessa forma, os programas de compliance são apontados como alternativas promissoras para promover mudanças estruturais na gestão pública.

Segundo Almeida (2019, p. 54), "a adoção de programas de compliance no setor público pode contribuir para a criação de sistemas integrados de prevenção e

detecção de irregularidades, fortalecendo a transparência das instituições governamentais".

Os programas de compliance na administração pública envolvem a implementação de políticas e procedimentos destinados a assegurar o cumprimento de leis e regulamentos, bem como a promoção de padrões éticos elevados. Isso inclui a padronização de processos, gestão eficaz de riscos, treinamento e capacitação de servidores, além do monitoramento contínuo de conformidade e desempenho.

Ademais, a utilização de tecnologias da informação e ferramentas de análise de dados potencializa a eficácia desses programas, permitindo a automação de processos, a análise de grandes volumes de informações e a identificação de padrões que possam indicar atividades suspeitas ou não conformes. Conforme destaca Costa (2020, p. 89), "a integração de recursos tecnológicos nos programas de compliance amplia a capacidade de monitoramento e detecção de irregularidades, contribuindo para a redução da corrupção e melhoria da eficiência administrativa".

Portanto, a efetividade da Lei Anticorrupção no âmbito da administração pública depende, em grande medida, da implementação de programas de compliance estruturados e integrados, que incorporem práticas de boa governança, transparência e gestão de riscos, apoiados por recursos tecnológicos adequados.

5 COMPLIANCE: IMPACTOS NA GOVERNANÇA CORPORATIVA

Para avaliar a eficácia dos programas de compliance na administração pública e sua influência na aplicação da Lei Anticorrupção, foram analisados diversos estudos de casos e dados relativos a órgãos governamentais que adotaram tais práticas nos últimos anos.

Um exemplo notável é o programa de compliance implementado pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), portaria n. 750, de 20 de abril de 2016, a qual desenvolveu uma série de medidas voltadas para a promoção da integridade e prevenção da corrupção no serviço público. Relatório da CGU (2021) aponta que houve uma redução significativa nos casos de irregularidades detectadas após a adoção do programa, além de uma melhoria perceptível na transparência e eficiência dos processos internos.

Os casos de corrupção como o Mensalão e a Operação Lava Jato, foram marcos emblemáticos no combate à corrupção no país e demonstraram a importância de mecanismos de compliance e a atuação de órgãos de controle e investigação.

O caso Mensalão, que ganhou notoriedade no início da década de 2000, revelou um esquema de compra de apoio político no Congresso Nacional, onde parlamentares recebiam recursos financeiros em troca de apoio a projetos do governo. A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) foi crucial nesse processo, culminando na condenação de vários políticos, empresários e funcionários públicos. O julgamento do Mensalão foi um marco significativo, pois evidenciou que tanto figuras proeminentes do governo quanto do setor privado poderiam ser responsabilizadas por seus atos. Este processo foi precursor ao aplicar penas severas contra a corrupção, estabelecendo um precedente importante na luta contra práticas corruptas.

Já a Operação Lava Jato, iniciada em 2014, foi um desdobramento de investigações sobre um esquema de lavagem de dinheiro que envolvia a Petrobras, grandes construtoras e políticos de alto escalão. Com a colaboração entre a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário, a Lava Jato conseguiu desmantelar um dos maiores esquemas de corrupção já registrados no país. A operação resultou na prisão de políticos, empresários e funcionários públicos, além da recuperação de bilhões de reais desviados dos cofres públicos.

Segundo estudo publicado pela Revista Fórum, o impacto econômico da Lava Jato abrange não apenas os desvios diretos, mas também efeitos adversos na economia nacional, como recessão e perda de confiança do mercado. A crise econômica resultante levou a uma contração significativa de 3,6% do PIB e a um aumento do desemprego, com a destruição de aproximadamente 4,4 milhões de empregos. Além disso, a Lava Jato destacou a importância do compliance, especialmente no setor privado, impulsionando a adoção de práticas mais rigorosas de controle interno por empresas envolvidas em contratos públicos (REVISTA FÓRUM, 2021).

Esses dois casos foram decisivos para reforçar a importância de estruturas robustas de controle e fiscalização, tanto no setor público quanto no privado. Eles também fortaleceram a implementação de leis como a Lei Anticorrupção e medidas de compliance em organizações, visando prevenir novos escândalos e garantir maior transparência nas relações entre empresas e governo.

6 CANAL DE DENÚNCIAS

A gestão de programas de integridade é essencial para garantir que o compliance seja rigorosamente seguido, tanto no ambiente interno quanto no externo das organizações, assegurando a eficácia no cumprimento das normas estabelecidas pela legislação. O programa de compliance, ao atuar como o principal mecanismo assegura a conformidade regulatória, deve também adotar medidas que previnam retaliações contra aqueles que denunciam irregularidades.

Em conformidade com o art. 9º, § 1º da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), podemos verificar abaixo que:

§ 1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

As empresas públicas e sociedades de economia mista têm a obrigação de elaborar e divulgar um Código de Conduta e Integridade. Esse código deve definir os princípios, valores e a missão da organização, bem como oferecer orientações claras sobre a prevenção de conflitos de interesse e a vedação de atos de corrupção e fraude. Um elemento crucial desse processo é a implementação de um canal de denúncias eficiente, que permite o recebimento de relatos internos e externos sobre violações ao código, garantindo a devida apuração.

O Código de Conduta deve prever as sanções aplicáveis aos casos de descumprimento das normas e estabelecer a realização de treinamentos periódicos, no mínimo anuais, para empregados e administradores, abordando tanto o conteúdo do Código quanto a política de gestão de riscos da organização. Esses treinamentos

são essenciais para garantir que todos os envolvidos estejam cientes de suas responsabilidades e dos padrões éticos a serem seguidos.

A gestão do programa de compliance, no entanto, deve ser realizada por uma empresa terceirizada, com o objetivo de assegurar o anonimato dos denunciantes e evitar possíveis retaliações em casos de denúncias.

Como exemplo, mencionamos o Canal de Denúncias da Petrobras. De acordo com o site da estatal:

Assim, faz a **gestão do canal de denúncia** da companhia desde 2005, inicialmente para atendimento à Lei Sarbanes-Oxley. Em 2012, foi designada para efetivar a **Lei de Acesso à Informação** e monitorar o seu cumprimento na Petrobras. A área também é responsável por receber as demandas relativas à **Lei Geral de Proteção de Dados**, as consultas e pedidos de autorização em atendimento à **Lei de Conflito de Interesses** e pelo registro dos **Processos Administrativos de Responsabilização** previstos pela **Lei Anticorrupção**.

Ligue gratuitamente para 0800 601 6925. Disponível 24 horas / 7 dias por semana. O número do telefone **não será identificado em nenhuma hipótese**.

A importância de um terceiro fazer a gestão das denúncias viabiliza a credibilidade do programa de Compliance da organização. Com isso, incentiva a realização de denúncias, garantindo que o processo seja amplamente monitorado por indivíduos que mantêm algum tipo de relação com a estatal, promovendo maior confiança e fiscalização efetiva.

Nesse sentido, a Lei de Acesso à Informação, Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, estabelece em seu artigo 31 a proteção das informações relativas ao denunciante, garantindo a confidencialidade dos dados. A lei também define em que circunstâncias essas informações podem ser divulgadas, sempre respeitando a necessidade de preservar a segurança e a integridade do denunciante.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;
e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

A Lei n. 12.527/2011, assegura a proteção das informações relativas aos denunciante, determinando que o tratamento dessas informações deve ser feito de forma transparente, respeitando a intimidade, honra e imagem dos indivíduos. A lei também define em quais situações as informações do denunciante podem ser divulgadas, sempre preservando sua segurança e integridade, exceto em casos previstos em lei, como cumprimento de ordens judiciais ou proteção de direitos humanos.

Portanto, o fortalecimento dos programas de integridade nas empresas públicas e sociedades de economia mista, aliado a um robusto sistema de compliance, promove não apenas a conformidade legal, mas também a transparência e a integridade na gestão pública, contribuindo para a construção de uma cultura ética e responsável.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação de programas de compliance na administração pública brasileira é uma estratégia vital para fortalecer a integridade, transparência e eficiência na gestão governamental. O artigo abordou diversos aspectos relacionados ao compliance, destacando a importância desses programas para assegurar a conformidade com a Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), que estabelece penalizações rigorosas para desvios éticos e legais.

O papel fundamental da administração pública na sociedade e a necessidade de adotar práticas éticas para garantir a legitimidade do Estado. A eficácia desses programas na administração pública foi analisada, destacando a responsabilidade

objetiva das empresas e os desafios enfrentados na implementação dessas medidas. Os impactos dos programas de compliance na governança corporativa foram evidenciados por casos emblemáticos como o Mensalão e a Operação Lava Jato, que demonstraram a importância das estruturas robustas de controle e fiscalização, bem como o impacto econômico e social desses eventos. A análise detalhada dos canais de denúncias, conforme estabelecido pela Lei das Estatais n. 13.303/2016 e a Lei de Acesso à Informação n. 12.527/2011, reforça a necessidade de proteção ao denunciante e a eficácia de uma gestão terceirizada para garantir a confidencialidade e a prevenção de retaliações.

Além disso, foram discutidos os desafios e perspectivas relacionados à implementação de programas de compliance na administração pública. A resistência cultural à mudança, a insuficiência de recursos e a necessidade de capacitação contínua foram identificadas como barreiras significativas, enquanto a adoção de tecnologias avançadas, como sistemas de análise de dados e inteligência artificial, oferece novas oportunidades para monitoramento e detecção de práticas ilícitas.

A integração eficaz entre os mecanismos legais previstos pela Lei Anticorrupção e os programas de compliance é crucial para fortalecer o Estado democrático de direito e construir uma sociedade mais justa e transparente. A experiência demonstrada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) sublinha os benefícios tangíveis dessas iniciativas, ao mesmo tempo em que revela a necessidade contínua de enfrentar os desafios relacionados à mudança cultural, capacitação e coordenação interinstitucional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. P. Compliance na Administração Pública: Desafios e Perspectivas. **Revista Brasileira de Administração Pública**, v. 55, n. 2, p. 50-65, 2019.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 ago. 2013.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). **Relatório de Integridade e Compliance na Administração Pública**. Brasília, 2021.

COSTA, M. R. Tecnologia e Compliance no Setor Público. **Jornal de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 80-95, 2020.

FERREIRA, L. S. Impactos da Corrupção na Gestão Pública. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, v. 25, p. 120-135, 2016.

GOV.BR. **Programa de integridade da CGU**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/governanca/programa-de-integridade-da-cgu>. Acesso em: 22 ago. 2024.

LIMA, A. F. Cultura organizacional e compliance: uma análise no contexto público. **Gestão e Sociedade**, v. 15, n. 3, p. 70-85, 2021.

MENEZES, C. R. Ética na Administração Pública e o Combate à Corrupção. **Revista de Direito Público**, v. 12, n. 4, p. 60-75, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/2880/1544>. Acesso em 203/08/2024.

MESSA, Ana F. **Transparência, compliance e práticas anticorrupção na administração pública**. São Paulo: Grupo Almedina, 2019. E-book.

OLIVEIRA, T. A.; SANTOS, E. M. O Uso de Big Data na Prevenção da Corrupção. **Revista de Tecnologia e Sociedade**, v. 14, n. 2, p. 100-115, 2022.

PEREIRA, S. C. Responsabilidade objetiva na lei anticorrupção: implicações e desafios. **Revista de Direito Administrativo**, v. 250, p. 30-45, 2015.

PETROBRAS. **Ouvidoria**. Disponível em: <https://petrobras.com.br/ouvidoria>. Acesso em: 15 set. 2024.

REVISTA FÓRUM. **Lava Jato destruiu 4,4 milhões de empregos e custou 3,6% do PIB, destaca estudo da CUT e DIEESE**. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/2021/3/16/lava-jato-destruiu-44-milhes-de-empregos-custou-36-do-pib-destaca-estudo-da-cut-do-dieese-93514.html>. Acesso em: 09 set. 2024.

SAAD-DINIZ, Eduardo; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Compliance na administração pública: uma análise crítica sobre a natureza do instituto no setor público diante de outros mecanismos de controle. **Revista Lex Cult**, v. 3, n. 2, p. 45-60, maio/ago. 2019. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/LexCult/article/view/241/183>. Acesso em: 05 de set. 2024.

SILVA, R. T. **Compliance e governança pública**. São Paulo: Editora Jurídica, 2019.

SOUZA, D. M. A Lei Anticorrupção e sua Aplicação no Brasil. **Revista de Direito Constitucional**, v. 20, n. 1, p. 100-115, 2017.

VIOL, Dalila M. **Programas de Integridade e Combate à Corrupção**: aspectos teóricos e empíricos da multiplicação do compliance anticorrupção no Brasil. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. E-book.